



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09777/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Drogafonte Ltda.

Procurador: Luiz Jorge de Queiroz Neto

Denunciado: Município de Barra de Santa Rosa/PB

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01694/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela empresa Drogafonte Ltda., através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n.º 025/2020, realizado pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos diversos para atender as necessidades da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, e ao denunciado, Município de Barra de Santa Rosa/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09777/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09777/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Presencial n.º 025/2020, realizado pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, objetivando as aquisições parceladas de medicamentos diversos para atender as necessidades da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 08/09, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 17/24, onde assinalaram, em resumo, que os preços praticados pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ n.º 02.977.362/0001-62, foram equivalentes aos valores contratados, afastando, assim, suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela mencionada sociedade. Ao final, os peritos deste Tribunal opinaram pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 27/35, pugnou, em apertada síntese, pelo reconhecimento da incompetência material desta Corte, em razão do envolvimento de recursos federais, com disponibilização dos autos à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, bem como pelo arquivamento do presente caderno processual.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pela representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 27/35, que os recursos destacados para a execução do objeto da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 025/2020, são originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09777/20

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5%) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGUO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, e ao denunciado, Município de Barra de Santa Rosa/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09777/20

4) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO